



Prefeitura Municipal de Cacique Doble
Estado do Rio Grande do Sul



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 014//2024

INEXIGIBILIDADE

Nº 002/2024

Empresa: Cirenor

CNPJ: 15.344.304/0001-43



MEMORANDO

Ao Setor de Licitações e Contratos

Venho através do presente solicitar a elaboração do procedimento administrativo legal, para **Contratação do Consórcio o Intermunicipal da Região Nordeste, Cirenor** para fornecimento de Asfalto Usinado para pavimentação de trechos da Avenida Kaingang, e Rua Antônio Luches, da cidade de Cacique Doble/RS.

Fico à disposição para maiores requerendo o encaminhamento dos tramites legais necessários.

Atenciosamente,

Cacique Doble, RS, 01 de Fevereiro de 2024.

LUCIANE DE FÁTIMA CAGNINI
Secretária Municipal da Administração



ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2024

MAUCIR FANTIN, Prefeito Municipal em exercício de Caciقة Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, e com fundamento legal no art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, vem pelo presente ato, ratificar a inexigibilidade do procedimento licitatório do objeto conforme segue:

OBJETO: Pavimentação asfáltica em trecho da Avenida Kaingang e Rua Antônio Luchese.

VALOR: R\$ 540.914,17 (quinhentos e quarenta mil, novecentos e quatorze reais com dezessete centavos).

JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA e JUSTIFICATIVA DE PREÇO: CONSÓRCIO PÚBLICO, MUNICÍPIO É INTEGRANTE ASSOCIADO DO CONSÓRCIO CIRENOR, ADOTANDO OS VALORES DO CONSÓRCIO.

Conforme parecer do setor de engenharia o valor do SINAP apurado para a aquisição e execução do PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFALTADO, camada de rolamento e-3,00cm é de R\$ 961.827,48.

De outra banda, com a aquisição via consórcio o valor será de R\$ 590.438,91.

Assim, plenamente justificada a aquisição via consórcio

Caciقة Doble, RS, 01 de fevereiro de 2024

LUIZ ANGELO DEON
Prefeito Municipal.



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Número: 002/2024

Objeto: Pavimentação asfáltica.

Aquisição através de consórcio público

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação em razão de aquisição pela via de consórcio público, a qual o Município é parte integrante.

A Lei dos Consórcios - Lei n.º 11.795/2008 - foi criada para regulamentar contratação e gerar mais segurança para os envolvidos, a legislação determina os direitos e deveres das partes, gerando mais equilíbrio, transparência e estabilidade para quem contratar o serviço.

Segundo o artigo 2º., parágrafo primeiro, inciso III os consórcios públicos podem ser contratados diretamente para cumprimento de seus objetivos a qual foi criado:

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017,
de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e



III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

No mesmo sentido, a Lei 14.133 preve a possibilidade de contratação dos consórcios públicos.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a



atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º *Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Pelo exposto, não encontramos óbices ao seguimento do processo, opinando essa Assessoria Jurídica pela legalidade do presente procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Quanto a precificação também é plenamente justificada a aquisição, diante da economicidade em razão da aquisição consorcial.

Importante destacar que o parecer jurídico é opinião da signatária a respeito do tema solicitado, não vinculando a administração pública e/ou seus administradores.

É o parecer.

Cacique Doble– RS, 05 de Fevereiro de 2024.

SOMER IDEA
OAB/RS nº 60.821



Prefeitura Municipal de Cacique Doble
Estado do Rio Grande do Sul



**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 002/2024**

LUIZ ANGELO DEON, Prefeito Municipal de Cacique Doble/RS, torna público a ratificação da inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

OBJETO: Fornecimento de Asfalto Usinado Espalhado, para recapeamento do asfalto em trecho da Avenida Kaingang e Rua Antônio Luchese.

Fundamento legal: art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor contratual: R\$ 540.914,17 (quinhentos e quarenta mil novecentos e quatorze reais e dezessete centavos).

Prazo da execução: 01(um) mês.

Contratado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE CIRENOR .

CNPJ 15.344.304/0001-43

CACIQUE DOBLE, RS, 06 de Fevereiro de 2024

LUIZ ANGELO DEON
Prefeito Municipal



HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2024

LUIZ ANGELO DEON, Prefeito Municipal de Cacique Doble/ RS, torna público a homologação da inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

a) Fundamento legal: art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Valor contratual: R\$ **540.914,17** (quinhentos e quarenta mil novecentos e quatorze reais e dezessete centavos).

c) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE CIRENOR

d) CNPJ 15.344.304/0001-43

f) Regularidade: O consórcio deve apresentar as Negativas de Regularidade Fiscal para fins de contratação, até o momento da assinatura do contrato administrativo, que disciplinará as peculiaridades da execução dos serviços, sendo parte integrante deste processo.

CACIQUE DOBLE, RS, 06 de Fevereiro de 2024

LUIZ ANGELO DEON
Prefeito Municipal